

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

LEMBRETES DE EXECUÇÃO PENAL: ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES.

Instituto	Legislação	Requisitos	Observações
Progressão de Regime é um direito adquirido pelo preso, no sentido de ser transferido de um regime mais rigoroso ao menos rigoroso. Não é possível haver queima de etapas, ou seja, a execução por saltos.	Artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	A implementação de 1/6 da pena, bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.	Com o advento da Lei n. 11.464/07, que alterou o artigo 2º da Lei n. 8.072/90, a progressão de regime, nos casos dos condenados por delito hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, sendo o apenado primário e, 3/5 se reincidente.
Regressão é a transferência de um regime menos severo para um mais rigoroso.	Artigo 118 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Cometimento de falta grave, leia-se condenação irrecorrível de delito tido por doloso (leitura à luz da Constituição Federal de 1988), nova condenação irrecorrível que torne inviável a manutenção do regime em razão de nova condenação no curso do processo. Segundo o STF a interpretação do dispositivo é literal.	A regressão diferente da progressão não é gradual. Podendo passar do regime aberto diretamente para o fechado. Obs: Se houver falta grave, haverá nova data-base para a progressão de regime, segundo interpretação jurisprudencial.
Remição é um instituto que abrevia o término da pena, pois a cada três dias trabalhados ou dias de estudo gera o abatimento de um dia de pena.	Artigo 126 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) – pelos dias trabalhados Súmula 341 do STJ – pelo estudo Agora com a Lei 12.443/2011 houve nova regulamentação da remição em relação ao estudo. <u>Art. 126.</u> O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de	Estar trabalhando, durante a execução da pena. Seja serviço externo ou interno. Quem estiver estudando poderá obter a remição, inclusive quem estiver em regime aberto e em livramento condicional.	Há alguma divergência no que se refere à concessão da remição aos apenados que se encontram no regime aberto. A lei de execução penal não admite a remição no regime aberto, ao revelar que a remição somente será concedida para condenados cujo trabalho não é pressuposto. Todavia, com a concessão da remição por estudo no regime aberto, temos que fazer uma reflexão sobre isso.

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

	<p>trabalho.</p> <p>§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.</p> <p>“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)</p>		
<p>Detração é o abatimento na pena definitiva, no curso da execução penal, do tempo de prisão provisória já cumprida, antecipadamente, pelo apenado ou internado.</p>	<p>Artigo 42 do Código Penal</p>	<p>Ter sido preso antes da sentença penal condenatória transitada em julgado (flagrante, preventiva, temporária e etc.)</p>	<p>A prisão se refere ao processo a que o apenado cumpre pena. Não pode haver período de estoque.</p>
<p>Permissão de Saída é a concessão de saída do apenado em casos excepcionais. Sempre realizada com escolta. (Funeral, doença familiar)</p>	<p>Artigo 120 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)</p>	<p>Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão. Necessidade de tratamento médico. Estar no regime fechado ou semiaberto. É possível tal concessão ao CCADI</p>	<p>A necessidade deve ser comprovada e, nem sempre é concedida, depende da disponibilidade de escolta. Se não houver escolta, o apenado não obtém a saída.</p>
<p>Saída temporária é um direito concedido após o preenchimento de determinados requisitos. Não podendo ultrapassar a 35 dias no ano. É instituto próprio do regime sem-aberto, mas também se estende ao regime aberto.(mas para este último regime é dispensável o cumprimento de requisitos.</p>	<p>Artigo 122 a 125 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)</p>	<p>Cumprimento de 1/6 da pena se primário e 1/4 se reincidente. Bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Obs: No regime aberto é possível, mas sem a necessidade de preenchimento de requisitos. apenado no regime aberto.</p>	<p>Visa a aproximação do apenado com a sociedade de forma gradual. Este é realizado sem escolta.</p>
<p>Livramento Condicional é a última etapa da pena. É o direito à liberdade mediante o cumprimento de condições que serão impostas pelo juiz da execução.</p>	<p>Artigo 83 do Código Penal ao art. 90 do CP e artigo 131 ao 146 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)</p>	<p>Cumprimento de mais de 1/3 da pena para apenados não reincidentes em crime doloso, com bons antecedentes. Cumprimento de mais de 1/2 da pena se reincidente em crime doloso.</p>	<p>É a inserção do apenado ao convívio social condicionado ao cumprimento de condições durante o restante da pena o apenado deveria cumprir. Uma observação: caso o réu seja reincidente</p>

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

		Cumprimento de mais de 2/3 da pena se os delitos forem hediondos ou equiparados a hediondos. OBS: Não terá direito ao livramento condicional, o réu que for reincidente específico em crimes hediondos.	em delitos hediondos terá direito ao instituto da progressão. (3/5 de pena). Todavia, se for reincidente específico em delitos hediondos, o réu não terá direito ao livramento condicional. Devemos fazer uma reflexão sobre esse fato, em razão da necessidade de uma interpretação sistemática da legislação penal.
Anistia significa o esquecimento jurídico de certas infrações penais. Se aplicada a crimes políticos chama-se anistia especial e se incidir sobre delitos comuns, anistia comum.	A Constituição Federal disciplina a lei que concede a anistia no artigo. 21, inciso XVII e artigo 48, inciso VIII, que possui caráter retroativo e é irrevogável. De acordo com o artigo 5º, inciso XLIII, CF combinado com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, a anistia é inaplicável aos delitos que se referem a "prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Artigo 187 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)		Aplica-se, em regra, a crimes políticos, tendo por objetivo apaziguar paixões coletivas perturbadoras da ordem e da tranquilidade social; entretanto, tem lugar também nos crimes militares, eleitorais, contra a organização do trabalho e alguns outros.
Graça forma de clemência soberana se destina a pessoa determinada e não a fato, sendo semelhante ao indulto individual			A graça é espécie da indulgência <i>principis</i> de ordem individual, pois só alcança determinada pessoa. Só pode ser concedida pelo Presidente da República, mas ele pode delegar a atribuição a Ministro de Estado ou outras autoridades, não sendo necessário pedido dos interessados, nos termos do artigo 84, inciso XII, parágrafo único, da CF
Indulto é forma de extinção da punibilidade, conforme o artigo 107, inciso II, Código Penal, que será concedida por meio de Decreto do presidente da República (art. 84 inc. XII da CF/88). Todos os apenados que preenchem os requisitos definidos no decreto presidencial poderão receber indulto, sem que houvesse a necessidade do restante da pena, uma vez que tal instituto significa indulgência do Estado. O indulto é denominado natalino, porque o réu deve ter implementado o lapso temporal exigível no decreto até o dia 25.12.06 (por	Decreto Presidencial de fim de ano. Em 2010 com a nova publicação do novo decreto há outros requisitos. (Decreto Nº 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. . O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das	Via de <u>regra</u> o apenado não pode ser condenado a pena superior de 8 anos. Devendo ter cumprido 1/3 da pena se não reincidente ou ½ se reincidente. Salieta-se também, que o apenado não pode ter cometido falta grave homologada nos últimos doze meses do Decreto.	O indulto é medida de caráter coletivo. Só pode ser concedido pelo Presidente da República, mas ele pode delegar a atribuição a Ministro de Estado ou outras autoridades, não sendo necessário pedido dos interessados, nos termos do Art. 84, inciso XII, parágrafo único, da CF

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

exemplo) e não ter cometido falta grave nos últimos doze meses, a contar retroativamente.

festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e comutar penas às pessoas condenadas, que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Decreto,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

	<p>anos, se reincidentes;</p> <p>VI - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;</p> <p>VII - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2010, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente àquela data;</p> <p>VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2010;</p> <p>IX - condenadas:</p> <p>a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;</p> <p>b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito</p>		
--	--	--	--

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

	<p>e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;</p> <p>c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;</p> <p>X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;</p> <p>XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;</p> <p>XII - condenadas à pena privativa de</p>		
--	---	--	--

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

	<p>liberdade sob o regime aberto, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;</p> <p>XIII - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2010, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.</p> <p>Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.</p>		
<p>Comutação de pena é o instituto que permite a extinção de uma parcela pena em razão do cumprimento de uma parte da pena. Comutar a pena significa reduzi-la, desde que o réu tenha implementado até o dia 25.12.06, por exemplo, uma parcela exigível no decreto, ou seja, ¼ da pena deve ter sido cumprida pelo apenado, desde que não reincidente, mas tal tempo de pena deveria ter sido implementado até o dia 25.12.06. Sendo cumprido tal período, o réu poderá receber a redução da pena em ¼ da pena que remanesce. Se o réu for reincidente deverá ter implementado até o dia 25.12.06, a parcela de 1/3 da pena, para obter a redução de 1/5 da pena que remanesce.</p>	<p>Decreto Presidencial de fim de ano Hoje decreto n. 7.420, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.</p> <p>Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.</p> <p>§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.</p> <p>§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre</p>	<p>Via de regra o apenado não deve preencher os requisitos para a concessão do indulto, devendo ter cumprido ¼ de sua pena se primário e 1/3 se reincidente. Desta forma terá a concessão de ¼ de sua pena remanescente se primário e 1/5 se reincidente.</p> <p>Salienta-se também, que o apenado não pode ter cometido falta grave homologada nos últimos doze meses do Decreto.</p>	<p>O instituto da comutação nada mais é do que um indulto parcial. Importante notar que a comutação da pena não se confunde com a anistia e o indulto, porque nestes é extinta a punibilidade, ao passo que, na comutação a pena simplesmente é atenuada.</p>

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com

	o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.		
Falta de natureza grave é o descumprimento de determinadas regras estabelecidas dentro do sistema prisional, desde que definidas no art. 50 LEP e homologadas pelo juiz para terem efetiva validade.	Artigo 50 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Podem caracterizar o cometimento de falta grave a fuga, briga com outros presos, rebeliões, falta com respeito o agente penitenciário, uso de aparelho celular etc.	A prática destas condutas acarreta na instauração de um procedimento disciplinar (art. 59 da LEP), realizado pela Comissão Técnica de Classificação que, considerando "a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências" (art. 57 da LEP), aplicará as penas de suspensão ou restrição de direitos ou isolamento, não superiores a 30 dias (cf. art. 53, III e IV, art. 57, par. único, e 58, todos da LEP). A falta grave para surtir efeitos deverá ser homologada judicialmente, com a observância do contraditório e da ampla defesa.
Regime Disciplinar Diferenciado é a punição consistente no isolamento carcerário por 360 dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta.	Para aplicar a sanção disciplinar do RDD somente o juiz das execuções penais, a requerimento fundamentado do Diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa. Artigo 52 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	RDD REGRA (artigo 52, caput da LEP) presos provisórios ou condenados, apenas nacionais, que pratiquem crime doloso e ocasione subversão da ordem ou disciplina internas – INTRAMUROS RDD - 1º EXCEÇÃO (artigo 52, §1º da LEP) presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade – INTRAMUROS OU EXTRA MUROS RDD - 2ª EXCEÇÃO (artigo 52, §2º da LEP) presos provisórios ou condenados, apenas nacionais, sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando – INTRAMUROS OU EXTRA MUROS	É medida Inconstitucional para muitos juristas em razão da prisão de 360 dias, ser decretada devido a presença de meros indícios, sendo que a Constituição Federal fundamenta-se na Presunção de inocência.

Professora Simone Schroeder

Home Page: <http://www.schroeder.adv.br>

e-mail: schroeder02@gmail.com